

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL DO FORO ESPECIALIZADO DAS 2ª, 5ª E 8ª REGIÕES ADMINISTRATIVAS JUDICIÁRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO.

URGENTE

RAMEZ JARDIM ENGENHARIA, SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA (“RAMEZ JARDIM”), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.058.212/0001-80, com sede na cidade de Tupã, Estado de São Paulo, na Rua Tupiniquins, nº 673, Centro, CEP: 17.601-050, **JL COMÉRCIO E TRANSPORTE LTDA (“JL COMÉRCIO”)**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 36.099.883/0001-86, com sede na cidade de Tupã, Estado de São Paulo, no Sítio Vitória, localizado na Estrada Vicinal Varpa - Quata - Km 1, s/nº, Distrito de Varpa, CEP: 17.626-899, e **R J CONSTROÍ TUPÃ SERVIÇOS LTDA (“R J CONSTROÍ”)**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 06.996.154/0001-61, com sede na cidade de Tupã, Estado de São Paulo, na Rodovia Comandante João Ribeiro de Barros, Km 526, s/nº, Vila Industrial, Caixa Postal nº 125, CEP: 17.605-540, vêm mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por seus advogados que esta subscrevem, devidamente constituídos e qualificados nos instrumentos de procuração “ad judicia” anexos, para formular o presente **PEDIDO DE TUTELA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE COMO MEDIDA PREPARATÓRIA PARA POSTERIOR PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, com fundamento no art. 6º, § 12, da Lei nº 11.101/05, c/c o art. 305, do Código de Processo Civil, pelas razões de fato e de direito expostas a seguir:

I – DA CONTEXTUALIZAÇÃO INICIAL

Este pedido de tutela cautelar é requerido em caráter antecedente, nos termos do art. 305, do Código de Processo Civil, como medida preparatória para posterior pedido de recuperação judicial a ser impetrada em favor dos Requerentes. A presente medida preparatória tem por objetivo

alcançar a **antecipação dos efeitos do *stay period***, nos termos do que é autorizado pelo art. 6º, § 12º, da Lei nº 11.101/05, com o intuito de evitar perecimento de direitos, conforme será demonstrado na sequência.

Os Requerentes veem na Recuperação Judicial a **única alternativa para evitar a paralisação das suas atividades empresariais**, diante da momentânea impossibilidade de arcar com os seus compromissos financeiros nos prazos originalmente pactuados. A Recuperação Judicial permitirá que os Requerentes reorganizem as suas atividades, renegociem suas dívidas com os credores e restabeleçam o equilíbrio financeiro necessário para a continuidade das operações, fator essenciais para a manutenção dos empregos e para o desenvolvimento econômico da região.

No entanto, dado o atual contexto de urgência, **os Requerentes não possuem tempo hábil para preparar e organizar toda a documentação exigida pelo art. 51, da Lei nº 11.101**, para apresentarem o pedido principal, razão pela qual limitar-se-ão, neste momento, à apresentação sumária da situação da crise existente e do perigo de dano ao qual estão expostos, a fim de trazer ao conhecimento de Vossa Excelência, com a maior clareza possível, os elementos fáticos necessários à formação do vosso convencimento para a salvaguarda do direito pretendido.

II – DA EXPOSIÇÃO SUMÁRIA DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL DOS DEVEDORES E DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA EXISTENTE

Os Requerentes compõem um **grupo econômico de fato**, cuja atuação se desenvolve há mais de duas décadas no **setor da construção civil**, especialmente nos segmentos de (i) obras públicas de infraestrutura, (ii) comercialização de concreto usinado e (iii) extração, carregamento e transporte de areia. A consecução dos objetos sociais das empresas está fortemente interligados entre si.

O grupo está sediado e atua na região de Tupã/SP. A trajetória empresarial teve início no ano de 2000, com a constituição da empresa RAMEZ JARDIM, focada na execução de obras públicas no setor da construção civil. Posteriormente, em 2013, buscando atender à crescente demanda regional e ampliar sua presença no mercado da construção civil, os Requerentes constituíram a empresa RJ CONSTRÓI, destinada à produção, transporte e bombeamento de concreto. Já em 2020, estruturou-se a terceira empresa do grupo, a JL COMÉRCIO, voltada à extração, beneficiamento e transporte de areia.

Ao longo dos anos, consolidou-se um arranjo operacional integrado, no qual as atividades se alimentam e se complementam, conferindo ao grupo solidez, capacidade produtiva e presença regional relevante. Entretanto, apesar do histórico sólido e do comprometimento contínuo com os contratos firmados, o grupo passou a enfrentar, nos últimos tempos, **uma severa crise econômico-financeira de natureza estritamente conjuntural**, decorrente de fatores externos, alheios à gestão, mas de enorme impacto nas operações. A administração sempre atuou de forma diligente, técnica e responsável, mantendo regularidade no atendimento aos compromissos assumidos.

No âmbito das obras públicas, principal atividade da empresa Ramez Jardim, destaca-se que, historicamente, como dito a empresa sempre foi reconhecida pela excelência técnica e fidelidade aos cronogramas. Contudo, a conjuntura operacional dos últimos anos alterou radicalmente o cenário competitivo, visto que com a entrada em vigor da Lei nº 14.133/2021, a chamada Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, institucionalizou-se definitivamente o ambiente digital licitatório, especialmente por meio do pregão eletrônico, o que proporcionou massificação de competidores, inclusive empresas sem qualquer estrutura operacional ou capacidade técnica real.

Essa transformação ocasionou explosão no número de participantes nos certames, sendo comum, atualmente, casos em que uma única obra conte com mais de 35 empresas competindo simultaneamente. Esse fenômeno desencadeou uma **concorrência predatória**, na qual inúmeras empresas passaram a apresentar **descontos artificiais e economicamente inviáveis**, chegando a 25% abaixo do valor médio, com o único propósito de vencer a disputa, ainda que posteriormente abandonem as obras — fato recorrente no setor, inclusive com prejuízo direto para a Administração Pública.

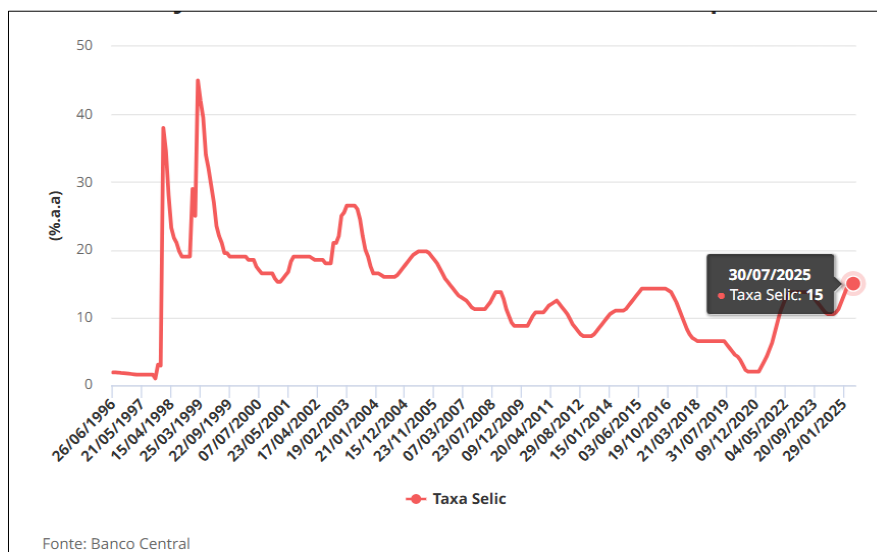
Esse movimento derrubou os preços de todo o mercado, inviabilizando as margens de empresas estruturadas, como a RAMEZ JARDIM, que passou a enfrentar dificuldade extrema para manter preços viáveis sem comprometer o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos.

Somado a isso, a empresa passou a efetuar com **atrasos significativos nos pagamentos das medições pelos órgãos da Administração Pública**, muitas vezes superiores a 10 (dez) meses. Isso **desorganizou completamente o fluxo de caixa da empresa**, sobretudo em contratos de obra pública, nos quais a empresa se antecipa em mão de obra, materiais e encargos,

dependendo do pagamento tempestivo para repor o capital empregado. Portanto, como a atuação da RAMEZ JARDIM é preponderantemente vinculado a obras públicas, o impacto foi direto, profundo e devastador.

A crise enfrentada pelas empresas RJ CONSTRÓI e JL COMÉRCIO têm causas distintas, porém igualmente graves. **A economia nacional atravessou, especialmente após a pandemia da Covid em 2020 a 2022, um período de elevada instabilidade**, com repercussão intensa sobre o setor imobiliário e de infraestrutura, levando a incertezas e consequente redução do apetite de investidores e consumidores. A conjugação desses fatores provocou o **congelamento de novos empreendimentos**, os quais constituem a principal fonte de demanda para concreto e agregados.

Além disso, **a Taxa SELIC sofreu rápida e contínua elevação a partir de 2020**. Em 2020, a taxa atingiu patamares historicamente baixos de aproximadamente 2% ao ano, ao passo que alcançou 15% ao ano em Novembro de 2025, conforme deliberação do Comitê de Política Monetária (COPOM) do Banco Central ¹:



Esse movimento de elevação teve como consequência imediata o **encarecimento do crédito**, sobretudo financiamentos imobiliários, essenciais ao funcionamento do mercado da construção civil no Brasil. Com o custo financeiro elevado e a **escassez de crédito**, consumidores e

¹ <https://www.cnnbrasil.com.br/economia/macroeconomia/copom-diz-ter-maior-conviccao-em-selic-a-15-ao-ano-para-atingir-meta/>

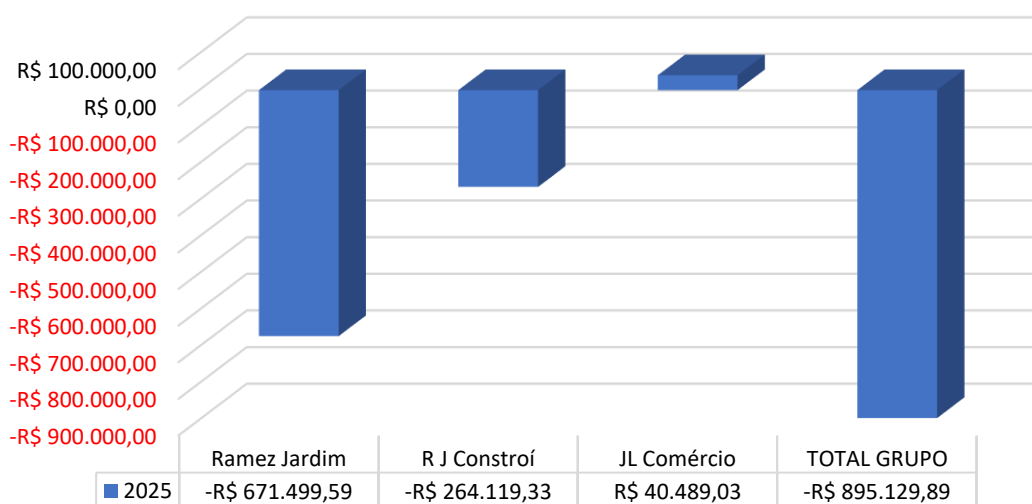
incorporadoras retraíram drasticamente seus investimentos, ocasionando forte desaceleração das atividades do setor.

Essa desaceleração refletiu de forma direta sobre o caixa das Requerentes, que tiveram significativa redução de faturamento. **Nos meses de Outubro e Novembro de 2025, houve redução de aproximadamente 50% nas vendas e no volume de serviços prestados pelas empresas RJ CONSTRÓI e JL COMÉRCIO e Transporte**, comparados ao mesmo período histórico — queda abrupta absolutamente incompatível com a manutenção das operações diante da elevada estrutura de custos fixos (máquinas, carretas, frota pesada, insumos e equipes especializadas).

A conjugação desses fatores — concorrência desleal nas licitações, atrasos de pagamento pelo Poder Público, retração da construção civil, aumento da taxa básica de juros e instabilidade política e econômica — formou-se um cenário sistêmico adverso, que reduziu drasticamente as margens operacionais e comprometeu a geração de caixa das Requerentes. No presente momento, ainda que uma ou outra empresa possa apresentar lucro contábil em determinados meses, o fluxo de caixa consolidado se encontra profundamente negativo, impossibilitando o cumprimento regular das obrigações mensais. O gráfico abaixo demonstra os resultados operacionais consolidado das empresas neste ano de 2025:

Resultados Operacionais 2025

Jan a Out/2025



ARAGOS

— A D V O G A D O S —

Em decorrência desse quadro, **os Requerentes perderam momentaneamente a capacidade de honrar pontualmente compromissos financeiros**. O principal problema decorrente desse cenário de crise é justamente a existência de **alienações fiduciárias sobre a frota de caminhões do grupo (relação abaixo)**, colocando a estrutura operacional dos Requerentes em risco iminente de buscas e apreensões:

Nº	DESCRIÇÃO DO BEM DE CAPITAL	ESPÉCIE	PLACA	GARANTIA	CREDOR	Nº CONTRATO
1	FH460 6X2 2022/2022	Caminhão Basculante	FPQ-1A33	Alienação Fiduciária	Banco Volvo	862647
2	AXOR 2544LS 6X2 2022/2022	Caminhão Basculante	EUY-8G13	Alienação Fiduciária	Banco Mercedes-Benz	1190473909
3	BASCULANTE METALESP	Semirreboque Basculante	EUY-8G13	Alienação Fiduciária	Banco Mercedes-Benz	1190475197
4	ACTROS 2548LS/33 2024/2024	Caminhão Basculante	STE-1H25	Alienação Fiduciária	Bradesco Financiamento	3695174281
5	BASCULANTE METALESP	Semirreboque Basculante	STE-1H25	Alienação Fiduciária	Bradesco Financiamento	3695174893
6	ATEGO 2730 2022/2023	Caminhão Betoneira	CUH-8135	Alienação Fiduciária	Bradesco Financiamento	3657868280
7	ATECO 2730 2022/2022	Caminhão Betoneira	GFN-2C13	Alienação Fiduciária	Itaucard	640702692
8	ATEGO 2730 2024/2025	Caminhão betoneira	SST-1D17	Alienação Fiduciária	Bradesco Financiamento	3692353061
9	ATEGO 2730 2024/2024	Caminhão betoneira	SSV-3E74	Alienação Fiduciária	Bradesco Financiamento	3684081104
10	SITI RY-950 8M 2024	Balão Betoneira	SSV-3E74	Alienação Fiduciária	Bradesco Financiamento	3684268654

Como os Requerentes passaram a não ter condições de honrar pontualmente com os pagamentos dos compromissos existentes, **os credores já deram início aos atos de cobrança**, mediante notificações extrajudiciais que se tornaram recorrentes, expondo os Requerentes a risco real, concreto e iminente de busca e apreensão e atos de constrição em face das empresas.

Permitir que os credores deem continuidade aos atos de cobrança, neste cenário, certamente implicará em constrições de ativos financeiros necessários para a continuidade das atividades empresariais, além de buscas e apreensões dos veículos que compõem a estrutura operacional essencial para a prestação dos serviços de transporte, isto é, de bens de capital essenciais às atividades, representando nítido risco de paralisação das operações, certo que esse risco é iminente e, caso venha a se concretizar, os efeitos serão nefastos.

Ressalta-se que, a situação é ainda mais sensível considerando que o conglomerado **emprega 55 colaboradores**, cuja subsistência depende diretamente da continuidade das atividades empresariais.

É por esse motivo que se revela premente a intervenção do Poder Judiciário por meio do deferimento da tutela cautelar ora postulada, a fim de obstar que os credores avancem de modo desordenado sobre os bens e direitos dos Requerentes, realizando buscas e apreensões, bloqueios e outras medidas constritivas que venham a travar as atividades, o que irá inviabilizar a reorganização das operações, a superação da crise e o reequacionamento do passivo, esvaziando, assim, o objeto do pedido principal de recuperação judicial a ser impetrado pelos Requerentes.

III – DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO – LEI 11.101/2005

A crise econômico-financeira relatada decorre das questões pontuais expostas, que podem ser superadas mediante a reorganização dos compromissos, em consonância com a capacidade de pagamento das empresas, cujos parâmetros e condições serão apresentados e negociados. Trata-se de atividades viáveis com dificuldade temporária em virtude de fatores externos. Há reais e concretas condições de superação, com o pagamento de todos os credores e manutenção da atividade empresarial e todas suas externalidades positivas.

E é nesse cenário de momentânea dificuldade financeira e perspectivas de superação que se insere o escopo da Recuperação Judicial. A Lei nº 11.101/05, ao estruturar o procedimento recuperacional, fixou como objeto do microsistema, nos termos do seu art. 47, *“viabilizar a superação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”*.

A situação enfrentada pelos Requerentes demonstra que **a Recuperação Judicial é a medida cabível e necessária** para lhes proporcionar reais condições de manter as atividades empresariais e as suas funções sociais, além de satisfazerem o direito dos seus credores na medida que preservam os negócios e os seus ativos.

Acontece que, para a impetração do pedido de Recuperação Judicial, exige-se uma **complexa organização e preparação documental**, para atender aos requisitos do art. 51, da Lei nº 11.101/05, bem como a coleta de diversas informações e dados para a ampla e completa análise da crise enfrentada pelos devedores, o que **demandam um tempo compatível com a complexidade**, de modo que, enquanto se prepara o pedido recuperacional, **os Requerentes permanecem expostos a**

medidas de expropriação e constrição patrimonial que podem inviabilizar suas atividades, prejudicando o resultado útil da futura Recuperação Judicial.

Logo, o que se pretende assegurar com o presente pedido de tutela cautelar antecedente é o direito dos Requerentes de se valerem do benefício que lhes é assegurado pela Lei nº 11.101/05, afastando a possibilidade de sofrerem com medidas constritivas que poderão inviabilizar as suas atividades, enquanto o pedido de processamento da Recuperação Judicial é preparado e planejado, resguardo esse que encontra amparo no art. 6º, § 12º, da própria Lei nº 11.101/05.

IV – DO CABIMENTO DA ANTECIPAÇÃO CAUTELAR DOS EFEITOS DO <i>STAY PERIOD</i> COMO MEDIDA PREPARATÓRIA DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E DOS SEUS REQUISITOS:

Segundo o art. 6º, *caput* e § 4º, da Lei nº 11.101/05, um dos efeitos do processamento do pedido de Recuperação Judicial é a suspensão imediata de todas as ações e execuções judiciais contra o devedor pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados do deferimento do processamento. Trata-se do chamado *stay period*. No curso do referido prazo, também ficam proibidas as apreensões de quaisquer bens de capital que sejam essenciais à atividade do devedor, mesmo que referido bem seja objeto de garantia fiduciária, nos termos do art. 49, § 3º, da LRF.

Nas palavras de Márcia Carla Pereira Ribeiro², o chamado *stay period* afigura-se “*como uma forma legal de moratória, para que a empresa que pretende se valer da recuperação judicial apresente o plano de recuperação e possa iniciar sua reestruturação sem o risco, no período, da obtenção de uma determinação jurisdicional contrária aos seus interesses*”. Ou seja, esse período de suspensão tem por finalidade precípua a preservação da empresa, evitando que o devedor seja surpreendido com constrições patrimoniais e demais medidas que inviabilizem o seu soerguimento, e, com isso, possibilitar condições de reestruturação, superação da crise e permanência da atividade.

A Lei nº 14.112/2020 trouxe uma série de inovações ao microsistema recuperacional, e uma delas foi a introdução do **§ 12 ao art. 6º, da Lei nº 11.101/05**. Referido dispositivo **possibilitou que o juízo antecipe, total ou parcialmente, os efeitos do despacho de processamento**, quando

² BERTOLDI, Marcelo M. Curso avançado de direito comercial / Marcelo M. Bertoldi, Márcia Carla Pereira Ribeiro. – 10. ed. rev. atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 518.

preenchido os requisitos do art. 300, do Código de Processo Civil. Abriu-se, assim, a possibilidade de pedidos cautelares, em caráter antecedente, a fim de assegurar direitos e evitar prejuízos, como medidas preparatórias ao pedido de Recuperação Judicial, conforme já decidido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. *In verbis*:

Agravo de Instrumento - Tutela cautelar antecedente a pedido de recuperação judicial, tendo por objeto a antecipação dos efeitos do "stay period", inclusive para fim de liberação de bens e valores já constrictos em ações em curso - Deferimento da liminar - Inconformismo de credora - Acolhimento em parte - Tutela de urgência para antecipação total ou parcial dos efeitos do processamento do pedido de recuperação judicial encontra, atualmente, expresse amparo legal (art. 6º, § 12, da Lei n. 11.101/2005, incluído pela Lei n. 14.112/2020) [...]. (TJSP, AI 2269638-73.2021.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Jundiaí - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/12/2021; Data de Registro: 16/12/2021). (g.n.)

Consoante a sistemática da Lei de Recuperação de Empresas, o devedor em situação de crise econômico-financeira, para que faça jus ao processamento do procedimento recuperacional e possa efetuar a negociação coletiva com os seus credores, deverá comprovar o preenchimento dos requisitos previstos no art. 48, bem como instruir seu pedido com a integralidade dos documentos elencados no art. 51, ambos da Lei nº 11.101/05.

Contudo, embora o devedor prime pelo ajuizamento do procedimento principal, **o vultoso volume documental exigido pela LRF impede o imediato ingresso com o pedido de recuperação**, sendo necessário maiores diligências extrajudiciais para que se torne possível o ingresso. E, neste lapso, os credores já estão tomando medidas de expropriação e constrição patrimonial, com grande risco de paralisação das atividades, impedindo até mesmo a negociação coletiva, justificando, pois, a **necessidade de decisão célere a fim de preservar a atividade empresarial** e manutenção da função social da empresa, princípios basilares da Lei nº 11.101/01.

Nesse contexto, a doutrina e jurisprudência têm se alinhado quanto à definição dos requisitos necessários para a concessão da tutela pretendida, com a antecipação do *stay period*, suspendendo imediatamente as execuções movidas em face do devedor. O professor Marcelo Barbosa Sacramone³ afirma que o deferimento da tutela cautelar antecedente segue a regra do art.

³ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. – 2ª ed., São Paulo, 2021, p. 114.

300, do Código de Processo Civil, sendo necessário o preenchimento do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Neste sentido, o autor expressamente discorre:

Na recuperação judicial, **o perigo de dano poderá caracterizar-se com a possibilidade imediata de constrição de ativos do devedor** por credores sujeitos à recuperação judicial e que poderiam comprometer a estruturação de uma negociação coletiva para a superação da crise econômico financeira do devedor. Mas não apenas. É imprescindível que o devedor demonstre que sequer possui prazo hábil para providenciar a documentação do art. 51 e realizar o pedido de recuperação judicial. **O “fumus boni iuris”, por seu turno, consiste na probabilidade do direito invocado, ou seja, que teria direito ao futuro deferimento do processamento da recuperação judicial** e que os efeitos desse processamento impediriam o eventual dano de que a parte autora procuraria se proteger. **Nesse aspecto, na recuperação judicial, imprescindível que o devedor demonstre o preenchimento de todos os requisitos do art. 48 da Lei n. 11.101/2005.** (g.n.)

Tem-se, pois, pela lição de Marcelo Sacramone, que, para o pedido acautelatório, nos termos do art. 6º, § 12º, da LRF, incumbe aos devedores demonstrarem o ***perigo de dano*** – **consubstanciado na possibilidade de imediata constrição de seus ativos**, considerando a falta de tempo hábil para providenciar a documentação do art. 51, da LRF –, bem como o ***fumus boni iuris*** – que reside na comprovação do **preenchimento dos requisitos de legitimidade exigidos pelo art. 48, da Lei nº 11.101/05.**

Ressalta-se, ainda, que, neste momento processual, por se tratar de uma medida acautelatória com aspecto preparatório para posterior pedido de Recuperação Judicial, não se exige a apresentação de todos os documentos elencados no art. 51, da LRF, que apenas deverão ser objeto de análise em momento posterior, após o aditamento da cautelar, com a apresentação do pedido principal, quando haverá a verificação do preenchimento dos requisitos para o processamento do pedido recuperacional, nos termos do art. 52, da LRF.

O ilustre Daniel Carnio Costa, ex-juiz titular da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo/SP, em coautoria com Alexandre Correa Nasser de Melo, também comentam⁴ acerca da sistemática do uso da cautelar recuperacional. Os doutrinadores nos ensinam exatamente sobre a ***inexigibilidade da juntada dos documentos elencados no art. 51,***

⁴ COSTA, Daniel Carnio; MELO, Alexandre Correa Nasser de; Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 2021, p. 99.

da Lei nº 11.101/05, **neste momento acautelatório**, sendo imprescindível tão somente aqueles necessários à comprovação do preenchimento das exigências do art. 48. Destacamos:

Nesse sentido, a devedora poderá solicitar a suspensão das execuções específicas, **demonstrando a probabilidade do direito e o perigo do dano ou de risco ao resultado útil do processo, a fim de obter essa tutela**. Na sequência, deverá emendar a inicial para o pedido de recuperação judicial no prazo de quinze dias. **Nesses casos, os documentos que devem ser juntados quando do pedido da tutela antecipada antecedente são apenas aqueles exigidos pelo art. 48. Os demais documentos previstos no art. 51 deverão ser juntados por ocasião da emenda à petição inicial.** (g.n.)

Além da doutrina especializada sobre o tema entender nesse sentido, a jurisprudência recente, notadamente do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, segue na mesma linha. No já colacionado **Agravo de Instrumento nº 2269638-73.2021.8.26.0000**, julgado pela Colenda 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal Paulista – no qual foi concedida a pretendida antecipação do *stay period* –, os Doutos Desembargadores confirmaram esse entendimento. *In verbis*:

Também encampo a erudita manifestação do DD Representante do Parquet ao afirmar que em relação ao perigo de dano, a **possibilidade de o juiz antecipar total ou parcialmente os efeitos do stay period visa resguardar a atividade empresária**, vez que manter a empresa em crise desprotegida até a decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial pode esvaziar o próprio intuito da Lei nº 11.101/2005, qual seja, a manutenção da sua função social. Isso porque, em algumas situações, **o intervalo de tempo necessário para providenciar a documentação prevista no artigo 51, da LRF (balanços especiais, relação de credores, rol de ações, relação dos bens particulares dos sócios) e para que ela seja conferida pelo juiz para o seu deferimento é suficiente para que haja risco de esvaziamento do ativo operacional da empresa**, tornando a recuperação judicial desde logo inviável. (TJSP, Al 2269638-73.2021.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Grava Brazil, 16/12/2021). (g.n.)

Sendo assim, é certo que o devedor que se encontrar em situação de crise econômico-financeira e estiver na iminência de sofrer expropriações e constrições sobre os seus ativos patrimoniais, pode obter a antecipação dos efeitos do *stay period*, com fundamento no art. 6º, § 12º, da Lei nº 11.101/05, para salvaguardar a sua atividade até que tenha condições de apresentar os documentos necessários para o processamento do seu pedido de recuperação judicial. E para esse

pedido antecipatório, como visto acima, é necessário apenas que o devedor comprove o preenchimento dos requisitos do art. 48, da LRF, e a situação ensejadora de constrações patrimoniais desfavoráveis.

Neste particular, pelo que ficará demonstrado nos tópicos a seguir, restará evidente a possibilidade e o cabimento do presente pedido cautelar antecedente como medida preparatória para o posterior pedido de recuperação judicial dos devedores, com amparo no art. 6º, da § 12º, da Lei nº 11.101/05, a fim de se antecipar os efeitos do *stay period* e, com isso, suspender todas as ações e execuções contra os Requerentes, inclusive medidas de busca e apreensão, cautelares de arresto, sequestro e bloqueio de ativos, bem como que os credores fiduciários sejam impedidos momentaneamente de retomarem a posse dos bens de capital objeto de garantias.

V – DA PROBABILIDADE DO DIREITO PELO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART.

48, DA LEI Nº. 11.101/05:

Segundo o que dispõe o art. 48, da Lei nº 11.101/05, para a impetração do Pedido de Recuperação Judicial, é necessário que o devedor, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 02 (dois) anos, além de não ter se beneficiado anteriormente com a mesma medida há menos de 05 (cinco) anos, não ter sido declarado falido ou condenado por crimes previstos naquela Lei. *In verbis*:

Art. 48, Lei 11.101/05. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III – não ter, há menos de 8 (oito) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei. (g.n.)

O requisito temporal previsto no *caput* do art. 48, da LRF – *exercício regular das atividades há mais de 2 (dois) anos* –, resta-se preenchido de maneira inquestionável por todos os Requerentes, conforme atos constitutivos e certidões de regularidade no Registro Público de Empresas anexas. Senão, vejamos:

- ✓ A Requerente RAMEZ JARDIM ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA (doc. 01), iniciou suas atividades em 21/09/2000, isto é, há mais de 25 (vinte e cinco) anos.
- ✓ A Requerente R J CONSTRÓI TUPÃ SERVIÇOS LTDA (doc. 02) iniciou suas atividades em 10/12/2013, isto é, há mais de 11 (onze) anos.
- ✓ A Requerente JL COMERCIO E TRANSPORTE LTDA (doc. 03), iniciou suas atividades em 20/01/2020, isto é, há mais de 05 (cinco) anos.

Os demais requisitos previstos nos incisos do art. 48 também estão devidamente preenchidos, pois os Requerentes e o seu sócio administrador, conforme certidões de distribuição anexas:

- ✓ não se encontram falidos;
- ✓ nunca obtiveram a concessão de Recuperação Judicial anteriormente;
- ✓ nunca foram condenados por quaisquer dos crimes previstos na Lei nº 11.101/05,.

Dessa forma, resta demonstrado que os Requerentes possuem legitimidade ativa para requererem a concessão da Recuperação Judicial em seu favor, uma vez que exploram regularmente atividade empresarial há mais de 02 (dois) anos, não se encontram falidos, nunca se beneficiaram da Recuperação Judicial anteriormente e nunca foram condenados por crimes falimentares, atendendo, assim, o preenchimento de todos os requisitos de legitimidade exigidos pelo art. 48, da Lei nº 11.101/05.

V – DO PERIGO DE DANO PELA IMINÊNCIA DE MEDIDAS EXPROPRIATÓRIAS E CONSTRITIVAS
--

Por perigo de dano, no âmbito da Recuperação Judicial, deve-se entender pela exposição do devedor a atos que podem implicar na paralisação das suas atividades empresariais, inviabilizando, assim, a possibilidade de buscar, através da Recuperação Judicial, a superação da situação de crise, a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e da função social da empresa, objetivos principais da Lei nº 11.101/05, conforme expressamente previstos no art. 47.

In verbis:

Art. 47, LRF. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. (g.n.)

Conforme narrado acima, os Requerentes encontram-se em situação de crise financeira severa, o que é demonstrado pela existência de diversas obrigações vencidas, que fizeram com que os credores iniciassem procedimentos formais de cobrança, mediante notificações extrajudiciais, comprovando o risco iminente de ações constritivas.

Sem a proteção antecipada do *stay period*, o patrimônio das empresas poderá ser seriamente comprometido, inviabilizando qualquer possibilidade de recuperação. A continuidade dos atos de cobrança já adotados e a exposição a outros inúmeros a serem adotados, agravará o cenário de crise, impactando não apenas os Requerentes, mas também terceiros, como os trabalhadores, que dependem da continuidade das atividades.

Os atos de cobrança forçados deixam os Requerentes expostos a iminentes medidas de constrição patrimonial, como busca e apreensão e indisponibilização de valores, sequestro de bens, arresto de recebíveis, entre outras, que, se efetivadas, comprometerão a continuidade das atividades.

Não custa ressaltar que **algumas das obrigações já vencidas estão garantidas com alienações fiduciárias de veículos que compõem a estrutura operacional dos Requerentes**, que são bens de capital essenciais às atividades. Caso não haja a antecipação do *stay period*, os credores poderão realizar as buscas e apreensões desses veículos e os retirarem da posse direta dos Requerentes, o que fará com que a atividade empresarial seja completamente inviabilizada.

Isso porque, conforme se constata da própria natureza e características dos bens, são bens essenciais à atividade exercida na área da construção civil (caminhões), sem os quais não é possível prestar os serviços de concretagem, extração e transporte dos materiais para os quais são contratados. Sem a posse direta dos referidos veículos, os Requerentes ficarão sem a estrutura necessária à exploração da atividade empresarial, o que inviabilizará por completo o soerguimento e reestruturação do negócio.

A essencialidade da frota é comprovada de forma objetiva e documental, conforme laudos anexos, no qual demonstrou-se as características técnicas individualmente de cada veículo e a respectiva aplicação operacional na cadeia produtiva das empresas.

Evidencia-se pelos laudos, de maneira inequívoca, que o núcleo operacional da frota é composto por **caminhões betoneira, caminhões basculantes e carretas**, todos empregados diretamente nas atividades do grupo. Os documentos ainda detalham qual veículo está vinculado a qual empresa, descrevendo a atividade específica desempenhada por cada unidade dentro dos processos de concretagem, extração e transporte de areia, o que reforça que a essencialidade não é genérica, abstrata ou presumida — ao contrário, é técnica, específica e plenamente demonstrada pelos laudos assinados.

Nesse cenário, o presente pedido de tutela cautelar é medida necessária para a preservação das atividades e dos ativos dos Requerentes neste período de crise financeira, sobretudo para evitar o perdimento da posse direta sobre bens de capital essenciais à atividade, motivo pelo qual a antecipação dos efeitos do *stay period* é medida que se impõe em favor dos Requerentes, a fim de que tenham a possibilidade de apresentar o pedido definitivo de Recuperação Judicial, assegurando o resultado útil do processo no intuito de garantir a continuidade da atividade e possibilitar a renegociação e reestruturação do passivo existente.

Ressalta-se, por fim, que os Requerentes agem em verdadeira boa-fé ao formularem o presente pedido acautelatório, pois a medida não visa apenas proteger os interesses dos próprios Requerentes, mas também a preservar os empregos de dezenas de trabalhadores que dependem diretamente dos devedores, além dos próprios interesses dos credores, em linha com o princípio da função social da empresa. Nesse aspecto, é nítido o cabimento da antecipação do *stay period*, pois a tutela de urgência ora postulada atende aos interesses coletivos e se alinha aos objetivos da Lei nº 11.101/05.

VII – DO PEDIDO

Ante todo o quanto exposto, requer-se a Vossa Excelência que:

a) Conceda **LIMINARMENTE**, em caráter de urgência, o presente pedido de tutela provisória cautelar antecedente como medida preparatória para o posterior pedido de

recuperação judicial, com amparo no art. 6º, § 12º, da Lei nº 11.101/05, a fim de antecipar os efeitos do *stay period* por 45 (quarenta e cinco) dias (em virtude do período de Recesso Forense, em que há suspensão das atividades judiciais, entre os dias 20 de dezembro a 20 de janeiro), assim fazendo para:

i- suspender todas as ações e execuções contra os Requerentes, ações de busca e apreensão, inclusive medidas cautelares de arresto, sequestro e bloqueio de bens e direitos, sobretudo ativos financeiros, recebíveis futuros, veículos e maquinários;

ii- reconheça a essencialidade dos veículos que compõe a frota dos Requerentes, por se tratar da estrutura operacional necessária para o regular e adequado exercício da atividade empresarial, proibindo os credores fiduciários de consolidarem a propriedade fiduciária e de retomarem a posse direta dos bens objetos de garantia fiduciária descritos na relação de bens de capital essenciais anexa; e

iii- caso tenha sido efetivada alguma constrição patrimonial no período entre o protocolo deste pedido e o deferimento da tutela provisória, que seja determinada a imediata restituição aos Requerentes, dada a sua imprescindibilidade para a manutenção das atividades.

b) Atribua à decisão que conceder o presente pedido cautelar o caráter de ofício, autorizando expressamente que os Requerentes dela se sirvam para a proteção dos seus direitos perante seus credores, bem como nas ações e execuções em que se tenha eventualmente determinado alguma medida constritiva;

c) Decrete e mantenha estes autos em segredo de justiça, a fim de manter o sigilo das informações patrimoniais e financeiras constantes nos documentos juntados como subsídios deste pedido acautelatório, até o pedido principal seja apresentado;

d) Conceda aos Requerentes o prazo de 30 (trinta) dias para formularem nestes autos o pedido principal, nos termos do art. 308, do Código de Processo Civil, ocasião em que serão

ARAGOS

— A D V O G A D O S —

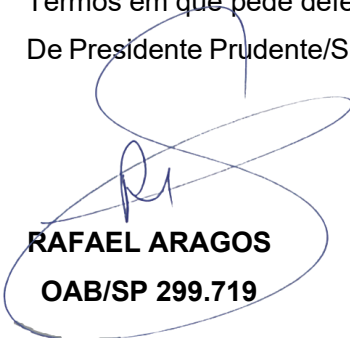
apresentadas todas as informações e detalhes do negócio e da crise financeira enfrentada, bem como os documentos exigidos para o deferimento do processamento da Recuperação Judicial.

Requer-se, outrossim, que todos os atos de comunicação deste feito sejam publicados na imprensa oficial em nome dos advogados **RAFAEL ARAGOS, OAB/SP Nº 299.719** e **ANDRÉ LUÍS DE FRANÇA PASOTI, OAB/SP 405.214**, sob pena de nulidade.

Atribui-se provisoriamente à causa o valor de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), cujo valor definitivo será indicado quando da formulação do pedido principal de processamento da Recuperação Judicial, momento em que haverá a completa apuração do passivo concursal dos devedores.

Termos em que pede deferimento.

De Presidente Prudente/SP para São José do Rio Preto/SP, 08 de dezembro de 2024.



RAFAEL ARAGOS
OAB/SP 299.719



ANDRÉ LUÍS DE FRANÇA PASOTI
OAB/SP 405.214